

Processo: 1114640
Natureza: PEDIDO DE RESCISÃO
Apenso(ado): Recurso Ordinário n. 1102252; Auditoria n. 986763
Procedência: Município de João Pinheiro
Exercício: 2022
Responsável: José Humberto Machado; Luiz Carlos Borges Ferreira; Eli José Vaz; Elson Antônio de Andrade; Gilberto Paulo de Menezes; Paulo Cesar Carneiro de Oliveira; Vicente Aparecido Gomes; Pedro Henrique de Souza, Marcia Aparecida Martins Sady, Tatiane Tavares dos Santos; Edimar Maria de Souza
Procurador: Olavo Valadares de Oliveira Neto, OAB/MG n. 132.129
Interessado: ---
MPTC: ---
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PEDIDO DE RESCISÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VEREADORES. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO. FUNGIBILIDADE. DÚVIDA DOUTRINÁRIA OU JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA RECURSO INDUBITAVELMENTE EXCEDIDO. ERRO GROSSEIRO. IDENTIFICAÇÃO. NATUREZAS PROCESSUAIS DISTINTAS. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE PRAZO INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTENSÃO DO PRAZO DOS RECORRENTES AOS NÃO RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RESCISÃO. DECADÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O pedido de conversão, por fungibilidade, de recurso ordinário em pedido de rescisão deve ser subsidiado por divergência doutrinária ou jurisprudencial a fim de promover a admissibilidade da rescisória por aplicação de referido princípio, além de demonstrar a ausência de erro grosseiro na interposição de um recurso por outro.
2. Inexistente qualquer dúvida razoável acerca de qual é o recurso cabível, além de excedido indubitavelmente o prazo recursal pelo decurso de lapso excessivamente superior àquele previsto para recorrer, não estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade.
3. O pedido de rescisão tem natureza de processo autônomo, não se tratando de recurso, razão pela qual não é aplicável o princípio da fungibilidade em pedido de conversão de recurso ordinário em pedido de rescisão, uma vez que referido princípio permite que se tome um recurso por outro, mas não a transmutação de um recurso – contido necessariamente em outra ação ou processo administrativo – em ação autônoma.

4. Os prazos recursais devem ser contados individualmente, ainda que haja mais de um responsável no processo, nos termos do art. 231, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo de contas por força de previsão regimental, art. 379.
5. A formação da coisa julgada em relação a partes recorrentes, que só se dá após o trânsito em julgado do recurso respectivo, não se estende às partes não recorrentes, em relação às quais a coisa julgada se estabelece após o transcurso do prazo recursal a elas atinente.
6. Passados mais de 2 (dois) anos desde o trânsito em julgado do acórdão cuja rescisão se pretende, decai o requerente de seu direito a rescisão da decisão, sendo por isso intempestivo o pedido, nos termos do art. 355 do RITCEMG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado por José Humberto Machado (Presidente da Câmara em 2014); Luiz Carlos Borges Ferreira (Presidente da Câmara em 2015); Eli José Vaz; Elson Antônio de Andrade; Gilberto Paulo de Menezes; Paulo Cesar Carneiro de Oliveira; Vicente Aparecido Gomes (vereadores); Pedro Henrique de Souza, Marcia Aparecida Martins Sady, Tatiane Tavares dos Santos (controladores internos); Edimar Maria de Souza (contadora), diante de acórdão proferido nos autos da Auditoria n. 986763, em sessão da Primeira Câmara do dia 01/10/2019, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que assim concluiu:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar irregulares, com fundamento no disposto do art. 48, III, da Lei Orgânica, as contas decorrentes dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal de João Pinheiro visando à execução de despesas com verbas de gabinete, viagens e ajudas de custos aos vereadores, tendo em vista as irregularidades detectadas, consistentes em: a) despesas a título de verba de gabinete sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); b) despesas com verba de gabinete que não foram realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizassem como indenizatórias (item 2.1.2); c) despesas a título de verba de gabinete que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.4); d) prestações de contas das verbas de gabinete em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5); e) despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram (item 2.6); f) despesas com viagens que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.7); g) prestações de contas das viagens, em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); h) despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 km da sede do município, dos gastos com deslocamento para comparecimento às sessões legislativas, caracterizadas como ajudas de custo em acréscimo ao subsídio mensal (item 2.1.9), de responsabilidade dos agentes públicos nominados na tabela a seguir; II) determinar, uma vez verificada a ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R\$820.355,91, considerando que estão presentes elementos suficientes para sua quantificação e identificação da responsabilidade, que os seguintes agentes públicos promovam o ressarcimento do dano apurado, devidamente corrigido, conforme discriminado: 1) Sr. Celso Edgard Dornelas Braga: R\$56.615,51, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$1.226,27 relativos às despesas com viagens; 2) Sr. Eduardo de Oliveira: R\$49.525,70, sendo R\$43.817,60

relativos às despesas com verba de gabinete e R\$5.708,10 relativos às despesas com viagens; 3) Sr. Eli Corrêa de Freitas: R\$53.255,77, relativas às despesas com verba de gabinete; 4) Sr. Eli José Vaz: R\$52.648,76, relativas às despesas com verba de gabinete; 5) Sr. Elson Antônio de Andrade: R\$57.702,31, sendo R\$54.984,55 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$2.717,76 relativos às despesas com viagens; 6) Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto: R\$53.818,05, sendo R\$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$2.137,63 relativos às despesas com viagens; 7) Sr. Gilberto Paulo de Menezes: R\$126.918,38, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$32.861,22 relativos às despesas com viagens e R\$38.667,92 relativos a ajudas de custo; 8) Sr. José Humberto Machado: R\$65.895,11, sendo R\$54.413,39 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$3.217,08 relativos às despesas com viagens e R\$8.264,64 relativos a ajudas de custo; 9) Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R\$60.414,45, sendo R\$54.348,04 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$6.066,41 relativos às despesas com viagens; 10) Sr. Paulo César Carneiro de Oliveira: R\$61.590,84, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$6.201,60 relativos às despesas com viagens; 11) Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça: R\$50.199,69, sendo R\$49.227,79 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$971,90 relativos às despesas com viagens; 12) Sr. Sebastião Alves Passos Neto: R\$68.523,10, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$13.133,86 relativos às despesas com viagens; 13) Sr. Vicente Aparecido Gomes: R\$63.248,24, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$262,08 relativos às despesas com viagens e R\$7.596,92 relativos a ajudas de custo; III) determinar a aplicação de multa aos responsáveis, no valor total de R\$233.500,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada: 1) Srs. Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça e Sebastião Alves Passos Neto, no valor individual de R\$10.000,00, sendo R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, não observado os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito (item 2.1.7); 2) Sr. Eduardo de Oliveira: R\$35.000,00, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); 3) Srs. Gilberto Paulo de Menezes e Vicente Aparecido Gomes, no valor individual de R\$15.000,00, sendo R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma

rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); 4) Sr. José Humberto Machado: R\$40.000,00, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); R\$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); 5) Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R\$35.000,00, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); 6) Srs. Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos, membros do controle interno, no valor individual de R\$3.000,00, sendo R\$1.500,00 pela irregularidade do controle nas prestações de contas das verbas de gabinete prestadas em contrariedade à regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5), e R\$1.500,00 pela falha do controle nas prestações de contas das viagens apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à

atividade parlamentar (item 2.1.8); 7) Sr^a. Edimar Maria de Souza, contadora: R\$4.500,00, sendo R\$1.500,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$1.500,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); e R\$1.500,00 pela ausência de prévio empenho e por sua incorreta contabilização, quanto ao tipo de empenho utilizado e à indicação do credor, no que tange às despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 quilômetros da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara (item 2.1.9); IV) determinar recomendação ao atual presidente da Câmara de João Pinheiro, ao contador e ao controlador interno para que tenham ciência dos achados de auditoria e adotem as medidas necessárias, caso ainda não tenham sido implementadas, para evitar a reincidência das irregularidades verificadas e, diante disso, a referida recomendação deve ser objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, nos termos do art. 291, II, do Regimento Interno; V) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; VI) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Após referida decisão, o Sr. Eli Corrêa de Freitas, Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto e Sr. Sebastião Alves Passos Neto interpuseram os Recursos Ordinários n. 1082483, 1082486 e 1082488, julgados pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 25/11/2020, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, nos quais obtiveram provimento para decotar as determinações impostas a eles de ressarcimento ao erário, bem como das multas aplicadas.

Insurgiram-se, então, os peticionários destes autos no Recurso Ordinário n. 1102252, no qual requeriam que lhes fossem estendidos os efeitos da decisão proferida em relação aos responsáveis recorrentes, isentando-os do dever de ressarcimento e de pagamento de multa.

Alternativamente, requereram que a petição fosse recebida como pedido de rescisão, com fulcro no art. 355, II, do RITCEMG, uma vez que o acórdão que decotou as penalidades impostas aos responsáveis ora recorrentes não teria contemplado o art. 1.005 do Código de Processo Civil (CPC), quando preleciona que os efeitos do recurso interposto por um litisconsorte a todos aproveitam.

Em sessão do dia 18/08/2021, foi negado conhecimento ao recurso ordinário interposto pelos peticionários, em função de intempestividade, nos termos da decisão prolatada pelo Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, e referendada pelo Tribunal Pleno à unanimidade.

Peticionaram, então, os requerentes à Presidência deste Tribunal requerendo a autuação do feito como pedido de rescisão, o que deferiu o Presidente, conforme expediente de Peça n. 3 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

Em função da ausência de previsão de competência de Conselheiro Substituto para julgamento de pedido de rescisão no art. 54-B do RITCEMG, foram os autos encaminhados para redistribuição.

O processo veio à minha relatoria em 24/03/2022, conforme certidão de Peça n. 7, após redistribuição motivada pelo fato de já estar sob minha relatoria também o Pedido de Rescisão n. 1109967, conforme certidão recursal de Peça n. 6, cujo requerente é um dos edis condenados nos autos da auditoria de origem e, portanto, haveria conexão entre as matérias a motivar minha prevenção para o julgamento do pedido de rescisão, nos termos do art. 117 do RITCEMG.

Vieram conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Passo a apreciar a admissibilidade deste pedido.

Conforme relatado, tratava-se de recurso ordinário interposto pelos requerentes, que pediram, alternativamente, que fosse aplicado o princípio da fungibilidade aos autos a fim de que, caso eventualmente fosse inadmitido o recurso ordinário, fosse o feito convertido em pedido de rescisão.

Sobre o princípio da fungibilidade, há que se considerar que sua aplicação não pode se dar de maneira indiscriminada.

É instituto que busca corrigir eventual imperfeição do próprio ordenamento se das normas processuais pertinentes não decorrer claramente qual recurso deve ser interposto, ou se couber mais de uma interpretação sobre qual seria a espécie recursal cabível.

Assim versa a doutrina acerca do princípio em epígrafe:

[...] A experiência do foro, todavia, demonstrou que, às vezes por deficiência terminológica do próprio Código, e outras vezes por divergências doutrinárias ou jurisprudenciais, ainda ocorriam situações de dúvida na definição do recurso cabível, o que justificava a invocação do princípio da fungibilidade.

A jurisprudência, à época, admitia a fungibilidade quando ocorressem os seguintes requisitos: (i) dúvida objetiva acerca de qual o recurso manejável; (ii) inexistência de erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro; (iii) observância do prazo próprio do recurso adequado, sempre que este fosse menor do que o do recurso erroneamente interposto. [...].

Disso decorre que, na realidade, um único requisito se devia exigir para incidência do princípio da fungibilidade em matéria de recurso: o da *dúvida objetiva e fundada*, como, aliás, se pode notar em acórdãos recentes do STJ. Esse regime, construído na experiência do Código anterior, mantém-se válido e aplicável dentro do sistema do novo CPC, ainda que este continue, como o velho, a não conter regra geral expressa sobre a fungibilidade recursal.

(JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III.** 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 611)

No caso vertente, portanto, o primeiro questionamento a se levantar é se haveria dúvida razoável em relação a qual ato processual deveria ser praticado em relação ao acórdão cuja rescisão se pretende.

Ora, tendo em vista a prolação em 01/10/2019 da decisão rescindenda e sua publicação no DOC em 15/10/2019, desse marco passaria a contar o prazo de 30 (trinta) dias para fins de interposição de recurso ordinário, conforme art. 335, *caput*, do RITCEMG, devendo-se repisar que o prazo para a interposição de recurso é individual, tornando-se precluso, portanto, o direito

ao recurso caso um dos responsáveis não venha a recorrer – aplicação supletiva do art. 379 do Regimento Interno.

Os presentes autos, todavia, deram entrada neste Tribunal em 16/02/2022, conforme consta do SGAP, de maneira que os requerentes pretendiam, portanto, interpor recurso ordinário mais de 2 (dois) anos após a prolação da decisão atacada.

Frise-se que, mesmo que considerado o trânsito em julgado em 21/05/2021, tal como considerado na certidão recursal constante da Peça n. 6 destes autos, há muito já teria transcorrido o prazo para interposição do recurso ordinário.

Assim, não apenas é inexistente a dúvida razoável acerca do não cabimento do recurso ordinário, como está também presente o erro grosseiro consistente no fato de intentar a interposição do recurso no mínimo após seis fartos meses do transcurso do singelo prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo regimento.

Acrescente-se que, embora o RITCEMG disponha que cabe recurso ordinário contra decisão definitiva do Tribunal Pleno (art. 334 regimental), conforme invocado pelos requerentes, di-lo, é evidente, a norma regimental em relação às ações de competência originária do Pleno, não autorizando que seja cabível recurso ordinário sobre recurso ordinário, até sob pena de eternizarem-se as oportunidades recursais, desprezando-se não apenas a unirrecorribilidade, como o princípio da preclusão, da celeridade e duração razoável do processo, bem como da eficiência no âmbito desta Corte.

Não é cabível, portanto, que se entenda não haver erro grosseiro por parte dos responsáveis ao intentarem interpor recurso ordinário contra decisão proferida em sede de julgamento de recurso da mesma natureza.

Não entendo, dessa feita, como cabível a fungibilidade pretendida, em que pese a respeitável determinação da Presidência de autuação da documentação como pedido de rescisão.

Veja-se, ainda, que o pedido de rescisão, tal como a ação rescisória prevista no CPC, é ação de controle autônoma, não se equiparando a recurso e, portanto, impossibilitando que seja, por fungibilidade, convertido um recurso em ação autônoma, uma vez que referido princípio apenas se aplica para converter um recurso em outra espécie recursal.

Por fim, em que pese a certidão recursal no sentido de que o trânsito em julgado teria ocorrido tão somente em 21/05/2021, o que postergaria o prazo de pedido de rescisão para 21/05/2023, entendo que, pela teoria dos capítulos da sentença, há que se contemplar individualmente cada prazo a fim de definir o trânsito em julgado de determinadas matérias.

É também assim que determina o art. 231, § 2º, do CPC, aplicável na presente situação, uma vez que omissa o RITCEMG em seu art. 168 e seguintes sobre a questão da contagem individual de prazos, salvo pelo § 1º do dispositivo regimental, que reproduz a teleologia da norma do art. 231, § 1º, do diploma processual civil e não torna incompatível o rito do regimento com o art. 231, § 2º, do CPC.

Dispõe referido dispositivo que, havendo mais de um intimado, os prazos contar-se-ão individualmente.

Sobre a aplicação da norma à seara recursal, dispõe a doutrina:

O fato de o art. 1.003 dispor que “o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão” não quer dizer que a lei tenha

criado um método diferente para a fluência dos prazos recursais. Aliás, o texto legal repete o óbvio, pois **a regra é que os prazos do processo, em geral, começam a fluir sempre a partir da intimação, citação ou notificação** (art. 230).

O que ficou bem claro no art. 1.003 foi a necessidade de a intimação das decisões judiciais ser sempre feita na pessoa do advogado e, se também a parte foi intimada, o prazo recursal se contará da intimação do advogado e não da ciência pessoal da parte.

Como o advogado pode ser intimado de várias maneiras (pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa, por meio eletrônico e em audiência), **a contagem do prazo – embora partindo sempre da intimação – haverá de seguir as regras gerais do art. 231**. As disposições do art. 1.003 não modificam as do art. 231; apenas as complementam, de modo que serão aplicadas conjuntamente.

Utilizando-se, por exemplo, a intimação por mandado ou pelo correio, o prazo para recurso não começará a fluir senão depois de juntada do comprovante aos autos (art. 231, I e II). Não há atrito algum entre as regras dos arts. 1.003 e 231. Este simplesmente prevê a contagem do prazo de recurso da data em que o advogado foi intimado. Mas se a intimação for por carta ou mandado ela somente se completará no momento da juntada do comprovante aos autos (v. item 411, adiante). Aí se terá o advogado como intimado, e a partir de então se contará o prazo para recorrer. Dessa maneira, harmonizam-se as regras dos dois dispositivos legais cotejados.

(JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 60. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 784) (grifo nosso)

Assim, o decurso do lapso temporal previsto para o recurso ordinário em relação a cada um dos responsáveis, a partir de sua respectiva intimação do acórdão proferido, faz precluir, individualmente, o direito de recorrer e, assim sendo, induz à coisa julgada em relação ao respectivo jurisdicionado.

A partir da certeza de que os prazos são contados individualmente para cada responsável, não há dúvida no sentido de que o trânsito em julgado da Auditoria n. 986763 ocorreu após o transcurso do prazo para apresentar recurso ordinário em relação às partes que não recorreram.

Os requerentes neste pedido de rescisão são, justamente, as partes que não recorreram à época.

As intimações foram realizadas via publicação do DOC em 16/10/2019, conforme certidão recursal de Peça n. 6 dos autos da auditoria, razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias úteis ter-se-ia esvaído em 27/11/2019.

Considerando, portanto, que nessa data teria ocorrido o trânsito em julgado do processo de auditoria em relação aos requerentes neste processo, o prazo para o ajuizamento do pedido de rescisão findar-se-ia em 27/11/2021, em decorrência da decadência.

Conforme exposto, a presente documentação deu entrada neste Tribunal em 16/02/2022, razão pela qual ainda que fosse acolhido o pedido das partes de aplicação do princípio da fungibilidade e conhecimento da petição como de pedido de rescisão, restaria intempestivo o pedido, por todo o exposto acima.

Por fim, não se argumente que há litisconsórcio a motivar a extensão da data efetiva de trânsito em julgado em relação aos responsáveis que recorreram para aqueles que não recorreram, tendo em vista que a responsabilização de cada vereador nos autos da auditoria em questão se deu a partir da respectiva prestação de contas de cada edil, com o valor individualizado e discriminado gasto por cada um deles, não havendo que se falar em decisão uniforme ou genérica a motivar a uniformidade de prazo para todos os recorrentes.

Entendo, com essas considerações, que não deve ser conhecido o pedido de rescisão.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, em preliminar de admissibilidade, **não conheço** do pedido de rescisão, porquanto ausentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade ao feito, além do que, ainda que fosse realizada sua aplicação, estaria decaído e precluso o prazo para o pedido de rescisão em relação aos requerentes, uma vez que a coisa julgada quanto a eles se formou em 27/11/2019, em função do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso ordinário a partir da publicação do acórdão rescindendo no DOC, ocorrida em 16/10/2019, consumando-se, portanto, o prazo de 2 (dois) anos para o pedido de rescisão em 27/11/2021 e a documentação em análise apenas deu entrada neste Tribunal em 16/02/2022, tornando, de toda sorte, intempestivo o pedido de rescisão.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação para intimação dos requerentes, conforme o disposto no art. 166, § 1º, I, e no parágrafo único do art. 358 do diploma regimental.

Junte-se aos autos do processo principal cópia desta decisão, conforme dispõe o art. 362 do citado diploma regimental.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, segundo o art. 176, I, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)